



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.971 - SP (2014/0174934-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : KARINA BOZOLA GROU - SP164466
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP292150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. PREMISSE DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC/73 é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

III. Nos termos da Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Por sua vez, a Súmula 7/STJ enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a decisão que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que, diante da discordância da exequente, a alegação de pagamento da dívida, formulada pela executada, não poderia ser solucionada nessa via excepcional de defesa, por demandar dilação probatória. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.971 - SP (2014/0174934-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PH Entretenimento LTDA., contra decisão proferida pela Presidência do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas próprias, quais sejam, os embargos, eis que a alegação de pagamento é matéria que depende de dilação probatória.

Agravo de instrumento improvido (fl. 115).

A recorrente alega, inicialmente, ofensa ao artigo 535, I, do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não desfez a contradição apontada nos embargos de declaração opostos. Alega também ofensa aos artigos 156, inciso I, do CTN e 620, do CPC, insistindo na possibilidade de se elidir a execução fiscal mediante a apresentação da prova do pagamento.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois decidiu fundamentadamente sobre todas as questões suscitadas, não podendo ser considerado nulo apenas porque contrário aos interesses de uma das partes.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu incabível a exceção de pré-executividade com base na seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

... em tese, é cabível a arguição de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

Ante a informação da exequente, no sentido de que os débitos foram mantidos na seara administrativa, bem como do pedido de normal prosseguimento do feito, é inegável que as alegações de pagamento formuladas pela executada deverão ser objeto de cuidadosa análise do magistrado.

Desta feita, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, afigurando-se inadequada a via processual eleita (fl. 114).

Nessa linha, a inversão do julgado demandaria ainda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 214.600/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 26/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

3. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedente: **AgRg no AREsp 486.861/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.366/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14/10/2010)

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4.º, inciso II, alínea 'b', do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (fls. 232/234e).

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"II. Fundamentos para reforma da r. decisão agravada - Da violação ao artigo 535, inciso I, do CPC.

09. Segundo o entendimento posto na r. decisão agravada, a alegação da ora Agravante sobre a afronta ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil não se verifica, já que, segundo eminente Ministro Relator, o E. Tribunal *a quo* decidiu de maneira fundamentada todas as questões levadas a análise.

10. No entanto, ao contrário do decidido, as questões trazidas nos Embargos de Declaração não foram esclarecidas pelo v. acórdão embargado, motivo pelo qual o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil restou manifestamente afrontado.

11. *Data venia*, o v. acórdão embargado foi contraditório em relação à toda situação apresentada nos autos até aquele momento, pois exarou entendimento de que 'admite a defesa do executado sem a garantia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade da parte documentalmente comprovados'. Apesar desse entendimento, o E. Tribunal *a quo* entendeu por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento, que trazia em seu bojo toda documentação hábil a comprovar o pagamento do débito, contradizendo seu raciocínio.

12. O que se pretende com o presente Agravo, vale esclarecer, não é uma análise da contradição apontada, mas sim, demonstrar que referida afronta ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil de fato ocorreu! Não há como defender, diante da circunstância apresentada, que não houve contradição no v. acórdão embargado, malgrado a r. decisão dos Embargos de Declaração afirme que 'o v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela ora embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.'

13. Assim, fica plenamente demonstrado que os Embargos Declaratórios pretendiam, além de prequestionar a matéria, solucionar a contradição incorrida sob à luz da segurança jurídica. No entanto, em decorrência de sua rejeição, restou configurada violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a Agravante recorreu a esta C. Corte Superior a fim de ver sanada tal afronta à legislação.

III. Fundamentos para reforma da r. decisão agravada - Da violação ao artigo 156, inciso I, do CTN.

14. Outrossim, na r. decisão agravada, o I. Ministro também entendeu que a análise o Recurso Especial interposto pela ora Agravante atrairia a incidência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

15. No entanto, com a respeitosa vênia, não se aplica a mencionada Súmula na análise do apelo especial em comento. Isso porque a Agravante não pretende que essa E. Corte Superior reexamine prova alguma, mas tão somente reconheça a afronta de seus direitos no momento em que o E. Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento, pois, na ocasião, acabou por incorrer em grave violação aos artigos 156, inciso I do Código Tributário Nacional e 620 do Código de Processo Civil.

16. Em outras palavras, o pretendido pela Agravante quando dos argumentos trazidos no Recurso Especial não era, em hipótese alguma, exigir deste E. Tribunal Superior que – reitera-se – fossem analisadas as provas apresentadas nos presentes autos, mas tão somente enfatizar que os comprovantes de pagamento aqui juntados são plenamente possíveis de provar com certeza a quitação do débito em cobro, e que, portanto, haviam sido violados os artigos supracitados.

17. Com efeito, foi exaustivamente demonstrado e comprovado pela Agravante que o crédito tributário já havia sido pago antes mesmo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da Execução Fiscal por meio da qual é cobrado, conforme as DARF's devidamente recolhidas e acostas aos autos – prova inequívoca de pagamento, portanto.

18. Ocorre que os MM. Magistrados *a quo*, ao deixarem de efetuar uma simples análise das guias DARF, por meio das quais se comprova o inequívoco recolhimento do débito tributário, negaram vigência ao artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual reconhece como causa extintiva do crédito tributário o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, e é neste ponto que a Agravante pretende seja reconhecida a violação ao aduzido dispositivo, reconhecimento este totalmente independente de qualquer análise de prova.

19. Ademais, segundo o entendimento pacífico dos Tribunais e também desta C. Corte, cabe a apresentação de Exceção de Pré-Executividade em questões que envolvam matéria de ordem pública, tais como a falta de condição de ação e os pressupostos processuais, e de outras questões que sejam passíveis de conhecimento de plano pelo órgão julgador, como é o caso de pagamento do débito mediante comprovação de pagamento.

20. Com o exposto acima, podemos afirmar com segurança que o presente caso merece ser julgado em sede de Exceção de Pré-Executividade, pois a discussão a respeito do recolhimento ou não do IRRF em julho e agosto de 2000, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, se debruça em matéria de ordem pública e passível de valoração de plano pelo órgão jurisdicional, já que o título executivo que subsidia a pretensão da União, não atende minimamente os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, tornando a Execução Fiscal aqui versada, em absoluto carente sob o ponto de vista dos requisitos que informam as condições da ação._x

21. Posto isso, a exposição dos motivos acima reafirma a necessidade de provimento do presente Agravo, a fim de que seja reconhecida a afronta ao aduzido dispositivo pelos MM. Juízos *a quo*, que, com a devida vênia, não fizeram simples leitura das guias DARF constatando a quitação dos débitos ora discutidos

IV. Fundamentos para reforma da r. decisão agravada - Da violação ao artigo 620, do CPC.

22. Na mesma linha apresentada acima, o que pretendeu a Agravada com as alegações de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil não foi postular análise de prova. Rejeitar a Exceção de Pré-Executividade como meio de defesa para se arguir o recolhimento do IRRF referente aos rendimentos de trabalho assalariado do período de julho e agosto de 2000, sob o fundamento de que a matéria alegada deve ser apresentada mediante oposição de Embargos à Execução, configura flagrante violação ao disposto no artigo 620 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

23. Isso porque a Exceção de Pré-Executividade é o meio mais adequado para veicular a matéria de defesa aqui tratada, a qual, por ser de ordem pública e passível de aferição de plano pelo órgão judicante, é plenamente compatível com os temas que informam a esfera de competência desta C. Corte, diante do que, cumpre reiterar, não é necessária dilação probatória alguma, bastando uma simples leitura da Certidão de Dívida Ativa e das DARF's que instruem os presentes autos para se proceder à extinção do processo executivo.

24. Nesse sentido, não há razão alguma que justifique a discussão da matéria aqui versada apenas em sede de Embargos à Execução, pois, além do caráter especial da matéria posta - que admite seu conhecimento de plano, assim como em qualquer tempo ou grau de jurisdição -, a alegação que se tem presente diz respeito ao pagamento do crédito tributário, de modo que não seria razoável a imposição de constrição patrimonial à Agravante diante de argumento tão relevante que se encontra substanciado em documentos dotados de força probante inequívoca.

25. Impor que o crédito tributário aqui discutido seja levado à análise do contraditório por meio de Embargos à Execução, além de configurar afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que implica a utilização do meio menos gravoso ao devedor -, também acarretará mais custos a serem despendidos pela máquina pública na condução do processo, além de todas as despesas já investidas no presente caso.

26. Nota-se que submeter a matéria veiculada na Exceção de Pré-Executividade à análise por meio de Embargos à Execução não é a medida mais acertada, seja sob o aspecto jurídico, seja pelo aspecto financeiro, bastando que seja constatada a quitação do débito por meio da simples análise de comprovantes de pagamento.

27. Diante do cenário exposto, no qual (i) existe alegação nos autos retratando o pagamento do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; (ii) foram juntados DARF's evidenciando, de modo patente, o pagamento em questão; e também (iii) demonstrada a ausência de pressupostos inarredáveis ao título executivo que substancia a pretensão da União (reitere-se, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade), impõe-se, como medida de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, a oportunização à Agravante do exercício de seu direito de defesa por meio de instrumentos processuais que se revelem menos gravosos, sob pena de afronta ao seu direito de acesso à justiça" (fls. 241/245e).

Ao final, requer "que (i) o I. Ministro Relator do presente caso proceda a oportuno juízo de retratação, e, ato contínuo, dê total provimento ao Recurso Especial; ou (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de manutenção da r. decisão monocrática aqui combatida, que o feito seja apresentado ao órgão colegiado competente, e, nos termos postos no 'item (i)', que seja dado provimento ao Recurso Especial a fim de reconhecer a violação aos dispositivos legais aqui suscitados" (fl. 245e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.971 - SP (2014/0174934-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, sobre a apontada afronta ao art. 535 do CPC/73, cabe ressaltar que a contradição a que se referia tal dispositivo legal é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado, denominada contradição interna, qual seja, aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencida.

Nesse contexto, nos limites do acórdão do Tribunal **a quo**, não existe contradição interna que prejudique a racionalidade ou coerência deste, como se vê do seguinte trecho:

"Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, **em tese, é cabível a arguição de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.**

Ante a informação da exeqüente, no sentido de que os débitos foram mantidos na seara administrativa, bem como do pedido de normal prosseguimento do feito, é inegável que as alegações de pagamento formuladas pela executada deverão ser objeto de cuidadosa análise pelo magistrado.

Desta feita, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, afigurando-se inadequada a via processual eleita.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento" (fl. 114e).

Vê-se, pois, que contradição interna do julgado recorrido não há. As razões da parte agravante revelam, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, no sentido de que a hipótese demanda dilação probatória, providência incabível, em sede de Exceção de Pré-executividade.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. **A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.**

3. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. **Apenas autoriza a oposição de embargos de declaração a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo.** Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.**

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'".

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

A parte agravante alega ofensa ao disposto nos arts. 156, I, do CTN e 620 do CPC/73, ao argumento de que "os comprovantes de pagamento aqui juntados são plenamente possíveis de provar com certeza a quitação do débito em cobro" (fl. 243e).

Cabe ressaltar, a propósito, que, em nenhum momento foi questionada a validade da prova apresentada pela ora agravante. Asseverou-se, tão somente, que a exequente não reconheceu aquele documento como correspondente à dívida executada, de modo que seria necessária a abertura de fase probatória, inexistente, na Exceção de Pré-executividade.

De outra parte, nos termos da Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Por sua vez, a Súmula 7/STJ enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – ao manter a decisão do Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo – entendeu incabível a Exceção de Pré-Executividade, porquanto, não obstante fosse possível a alegação de pagamento, nessa via excepcional de defesa, a parte exequente não reconheceu a documentação apresentada.

Com efeito, consoante se verifica no excerto acima transcrito, o Tribunal de origem assentou expressamente que, diante da discordância da exequente, "as alegações de pagamento formuladas pela executada deverão ser objeto de cuidadosa análise pelo magistrado" (fl. 114e), de modo que a hipótese não poderia ser solucionada em Exceção de Pré-executividade, por requerer dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a inversão do julgado demandaria, ainda, necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que atrai a incidência do enunciado sumular 7/STJ, assim redigido: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada foi publicada em 14.3.2016, de modo que o presente recurso encontra-se sujeito aos ditames do CPC/1973.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento a Agravo de Instrumento de decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade, sob o fundamento de que a documentação trazida pela defesa do devedor não dispensa a necessidade de dilação probatória.

3. **O acórdão recorrido apresenta o seguinte teor: '*In casu*, entretanto, tenho que a alegação de quitação da dívida exige dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados (extratos de empresa, termos de rescisão e/ou conciliação e/ou acordos homologados na Justiça Trabalhista), às fls. 38/153, não são suficientes para, de plano, demonstrar o pagamento da totalidade do débito, até porque não há como se concluir dos autos que a dívida exequenda tenha, de fato, relação com os empregados indicados nos termos e/ou acordos colacionados: É patente, portanto, a inadequação da via eleita' (fl. 205).**

4. **Nesses termos, é evidente que a reforma de tal conclusão exige revolvimento fático-probatório para que se possa identificar se os documentos constantes nos autos são suficientes para, de plano, atestar a quitação da dívida. Desse modo, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois não se trata de mera reavaliação dos fatos.**

5. No tocante à preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973, a agravante não logrou demonstrar, de forma objetiva, de que modo o acórdão recorrido foi omissivo, pois se restringiu a apresentar alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional. Tampouco deixou expressa a relevância dos temas supostamente omitidos para o desate da controvérsia, de modo que não se pode afastar a Súmula 284/STF.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.581.282/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. 'A exceção de pré-executividade é admissível na Execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).
3. **No caso concreto, a Corte a quo afirmou que a questão em debate demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento exige o reexame do acervo fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.640.580/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0174934-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.971 / SP**

Números Origem: 00617296120074030000 200461820065920 200703000617299 302930
617296120074030000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MAGENIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP292150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : KARINA BOZOLA GROU - SP164466
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP292150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.